



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000324137**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045564-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUCIA HELENA SANTOS TREME, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32773

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045564-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LÚCIA HELENA SANTOS TREME

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS.**

*Decisão que indeferiu a gratuidade à agravante, autora em ação de exigir contas. Inconformismo. **GRATUIDADE**. A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Recorrente que se comprometeu a pagar valor substancial para adquirir veículo novo. Ausência de informações acerca de eventual declínio financeiro. Relatório de contas e relacionamentos não apresentado. Lançamento de valores relevantes em conta corrente. Ação que poderia ser proposta no Juizado Especial. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 157/158 dos autos originários, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, autora em ação de exigir contas.

Alega a agravante que a concessão da justiça gratuita não exige situação de miserabilidade, devendo beneficiar aqueles que tem sua renda totalmente comprometida. A declaração de ausência de condições financeiras é suficiente para deferimento do benefício. A presunção de veracidade da declaração é afastada apenas diante de elementos concretos que demonstrem a capacidade econômica da parte. Os comprovantes de isenção de declaração de renda à Receita Federal e seu *score* de crédito demonstram que não possui

elevado poder econômico. Pede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC. Busca a reforma da r. decisão.

A fls. 16/49, a recorrente apresentou documentos visando comprovar a alegada hipossuficiência, em atenção ao determinado na decisão a fls. 12/13.

O banco recorrido apresentou contraminuta a fls. 53/58.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do necessário.**

Versa o recurso sobre o pedido de gratuidade formulado pela agravante, autora em ação de exigir contas que tem por objeto o produto da alienação de automóvel alienado em leilão extrajudicial.

Pois bem, é fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que **comprovarem a insuficiência de recursos**, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Em outras palavras, é comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo ser indeferida a gratuidade àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o

Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

*In casu*, a alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos.

Conforme bem observado pela D. Magistrada, no ano de 2012, a agravante se comprometera ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 874,38, para ter um carro de passeio praticamente novo, ano 2011/2012, o que é incompatível com a propalada dificuldade de arcar com os ônus financeiros que decorrem do processo.

Não se sabe qual era a ocupação da postulante naquela época e se houve alteração de suas condições financeiras, já que nada foi dito a respeito. Preocupou-se mais a agravante em pedir honorários recursais em favor de seu patrono, que são incabíveis na hipótese, do que esclarecer questões relacionadas à sua situação econômica.

Instada a apresentar o Relatório de Contas e Relacionamentos emitidos pelo Registrato (CCS) e extrato de todas as contas arroladas, a agravante não atendeu à determinação, tendo apresentado apenas o extrato da conta que mantém junto ao AgiBank.

Ocorre que, na falta do CCS, não é possível assegurar que as movimentações financeiras da recorrente sejam apenas aquelas identificadas nos extratos a fls. 17/27.

Conquanto alegue que sua renda é proveniente de aposentadoria, pouco superiores a R\$ 2.000,00, constam outros lançamentos em seu favor. Apenas em janeiro de 2025, além da aposentadoria, **a agravante recebeu mais de R\$ 11.600,00** em sua conta no Agibank, o que denota capacidade de suportar os encargos processuais, sem prejuízo de sua

subsistência.

Observo, por fim, que a presente demanda poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial, que dispensa a contratação de advogado e o pagamento de custas.

Havendo a possibilidade de utilização de via mais simples e célere e menos onerosa, a opção pelo procedimento comum impõe a aceitação de certos ônus, a exemplo do pagamento das custas, despesas e eventuais honorários

Indeferida a gratuidade, é o caso de aplicação do disposto no art. 102 do CPC:

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Portanto, caberá à recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

**Alerta que não é necessária a oposição de embargos de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**